



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500215-98.2024.8.26.0570, da Comarca de Iguape, em que é apelante EDJAMERSON PEREIRA DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500215-98.2024.8.26.0570

Origem: 2ª Vara Judicial/Iguape

Magistrado: Dr. Fábio Rodrigo de Moraes

Apelante: **EDJAMERSON PEREIRA DE OLIVEIRA**

Apelado: Ministério Público

Voto nº 53581

APELAÇÃO – TRÁFICO DE DROGAS - Materialidade e autoria delitiva bem demonstradas - Condenação era de rigor – Pena bem dosada que não comporta ajustes – Incabível o privilégio - Regime inicial fechado que se mantém - Recurso defensivo desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **EDJARMERSON PEREIRA DE OLIVEIRA**, contra r. sentença de fls. 140/145, que o condenou por incursão ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, às penas de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, no piso legal.

Consta dos autos que, em 19 de abril de 2024, por volta das 14h00min, na Rua Tampico, nº 1555, Balneário Monte Carlo, na cidade de Ilha Comprida, na comarca de Iguape/SP, **EDJAMERSON PEREIRA DE OLIVEIRA**, trazia consigo 103 (cento e três) porções de crack, com massa total aproximada de 50,24g (cinquenta gramas e vinte e quatro centigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo o apurado, na data dos fatos, o denunciado trazia consigo as mencionadas porções de crack, acondicionadas no interior de uma "bolsinha" preta.

Ocorre que, policiais militares, que

realizavam patrulhamento de rotina, passaram pelo local e viram o acusado junto com outros dois indivíduos em atitude suspeita, ocasião em que se aproximaram, tendo EDJAMERSON tentado se evadir do local, pulando o muro de uma residência e se embrenhando em meio a um matagal.

Contudo, restou detido, na posse dos entorpecentes, e foi conduzido até a Delegacia de Polícia, onde foram elaborados o auto de prisão em flagrante e o boletim de ocorrência.

Inconformada, a Defesa recorre, buscando, em síntese, a absolvição com base nos incisos V, VI e VII, do artigo 386, do Código de Processo Penal. Sustenta a falta de provas, ao argumento de que inexistem nos autos elementos indicativos de comercialização de drogas por parte do acusado (fls. 162/168).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 173/175), manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (fls. 185/187).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece provimento.

A solução absolutória é impraticável, assim como a pretendida desclassificação da conduta, na medida em que o conjunto probatório reunido nos autos não permite dúvidas sobre a materialidade e a autoria do tráfico de drogas.

A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada, pelo auto de prisão em flagrante

(fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 02/04), auto de exibição e apreensão (fls. 09), auto de constatação preliminar (fls. 10), fotografias (fls. 19/20), bem como pela prova oral coligida.

Também amplamente demonstrada a autoria.

Interrogado em sede policial, EDJARMERSON disse que, na data dos fatos: *"estava na frente da casa de um rapaz com outros dois rapazes, e mais duas moças, conversando. (...) que estava com sua pochete pendurada, na qual tinha dois reais e sessenta e cinco centavos em moeda, um maço de cigarro Rothman, e um isqueiro na mão. (...) mais cedo, o traficante disse que ia dar ao interrogado duas porções de cocaína para que, quando a polícia aparecesse, o interrogado corresse para despistá-los. Informa que para isso ia ganhar sua droga para uso, uma vez que é usuário de cocaína, e "capetinha", que é maconha misturada com crack. (...) conversava com tais pessoas quando uma viatura apareceu na rua, oportunidade em que saiu andando rápido e depois correu para dentro da casa, sendo que, em seguida, pulou o muro e foi abordado. (...) ficou parado e que foi revistado, sendo que nada foi encontrado com sua pessoa. (...). Afirma que os policiais ficaram procurando pelo mato e depois vieram com uma bolsinha com drogas, dizendo que era do interrogado. Informa que a bolsinha lhe pertence, mas não havia drogas nela. (...) Já foi preso por tráfico, mas acabou saindo como usuário"* (fls. 11).

Em juízo, negou a imputação. Disse que a pochete não era sua. Recebeu a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) da sua patroa, para comprar uma porção de cocaína; contudo, com a chegada da polícia, o traficante fugiu correndo do local. Nega ter fugido da polícia. Alegou que os policiais militares injustamente lhe atribuíram a propriedade

das drogas; mas, não eram suas. Afirma ser apenas usuário de drogas, cocaína e crack (audiência virtual).

Os policiais militares, Anderson Oliveira de Carvalho e Wilson Franco Xavier, na fase extrajudicial, disseram que realizavam patrulhamento preventivo pelo local conhecido como "Carabanhas" quando, por volta de 14 horas, ao ingressarem na Rua Tampico, avistaram três indivíduos em frente à casa de nº 1.555, ocasião em que, o acusado, que trajava uma camisa amarela, ao avistar a viatura, tentou se evadir, ingressando nessa casa e pulando o muro dos fundos indo em direção a um matagal, carregando consigo uma bolsinha de cor preta a tiracolo. Diante da atitude suspeita, correram atrás dele, pularam o muro e o alcançaram no matagal. Localizaram com ele a bolsinha preta, contendo várias pedras de crack e uma certa quantia em dinheiro. Indagado sobre aquelas drogas, nada disse. Retornaram com o acusado ao local em que estava com os outros dois indivíduos, os quais foram liberados, por não ter sido encontrado nada de ilícito com eles. Em seguida, conduziram EDJAMERSON até a Delegacia de Polícia (fls. 07/08).

Em juízo, ratificaram seus relatos anteriormente prestados, aduzindo que o acusado estava com uma pochete, na qual foi encontrado porções de crack e dinheiro. Ele nada disse. Disseram que o acusado é conhecido nos meios policiais, por envolvimento com o tráfico de drogas. Com os outros dois indivíduos, nada de ilícito foi encontrado (audiência virtual).

Como se vê, os policiais que participaram da ocorrência foram uníssomos em afirmar que ao visualizar a viatura policial, o réu correndo se evadiu, e buscou refúgio em meio a um matagal; contudo, sem êxito, foi abordado e em sua pochete foram localizadas diversas porções de crack (103) e dinheiro.

Com efeito, não se pode desmerecer o depoimento da testemunha policial apenas por sua condição de agente da lei, sendo firme a jurisprudência neste sentido:

"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência." (HC 73518/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 26/03/1996, Primeira Turma, DJ 18-10-1996).

E consoante lição do mestre ARY BELFORT:

"A tese da insuficiência testemunhal quando emane de agentes de Polícia, consiste em velharia em boa hora mandada ao bolor dos armários de reminiscências especiosas. Desde que verossímeis; desde que partidas de pessoas insuspeitas ou desinteressadas, desde que nada se lhes oponha de valia - há nenhuma razão, de ordem alguma, para que se repudie a palavra de, precisamente, pessoas a quem o Estado confere a missão importantíssima de, coibindo o crime, operar, e nada menos, a própria prisão." (RJTJESP - 136/477).

Ao contrário: é testemunha que depõe compromissada, com presunção de veracidade por ser funcionário público, narrando sobre os atos que, de ofício, foram praticados no exercício das suas funções.

Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, principalmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório.

Também julgados deste E. Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO – Tráfico de drogas – Sentença condenatória – Alegação de nulidade em virtude de prisão realizada por guardas municipais – Inocorrência, diante da inteligência do artigo 301 do Código de Processo Penal, que autoriza a prisão em flagrante por qualquer pessoa e, evidentemente, ainda, a apreensão de coisas, objetos do crime – Rejeição – Absolução – Desclassificação para as condutas previstas nos artigos 28 e 37, ambos da Lei nº 11.343/09 – Descabimento – Materialidade e autoria comprovadas – Condutas que se amoldam ao art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 – Prova cabal a demonstrar que os recorrentes traziam consigo e guardavam as drogas apreendidas para fins de tráfico – Depoimentos dos guardas municipais coerentes e coesos, os quais têm o condão de embasar o decreto condenatório – Penas corretamente calculadas, de forma fundamentada e respeitado o critério – Necessidade exasperação da reprimenda basilar em razão da incidência de maus antecedentes – A transposição do período de mais de cinco anos não elimina os maus antecedentes, mas tão somente a reincidência, conforme inteligência do artigo 64, inciso I, do Código Penal – Inexistência de bis in idem – Impossibilidade de

aplicação da redutora prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, diante da evidência que os réus se dedicavam à atividade criminosa, haja vista que ambos possuem apontamentos em suas folhas de antecedentes e, inclusive, já responderam e foram condenados por tráfico de drogas, não obstante tal fato não gerar reincidência nos autos em comento, bem como porque um deles é, ainda, é reincidente – Regime fechado adequado e compatível com a gravidade do delito perpetrado – Impossibilidade de aplicação do instituto da detração – PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Criminal 1500333-88.2021.8.26.0567; Relator (a): Fátima Gomes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 23/08/2021; Data de Registro: 23/08/2021).

“Art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 – Materialidade delitiva e autoria demonstradas – A forma como ocorreu a apreensão impede a desclassificação para a figura do art. 28 da Lei. Prova – Palavras de Servidores Públicos – Validade – Inexistência de motivos para incriminarem os réus injustamente. Pena-base de Alisson Cristian majorada em face dos maus antecedentes. Recurso da defesa desprovido, provido o apelo do Ministério Público.” (TJSP; Apelação Criminal 1500545-90.2020.8.26.0617; Relator (a): Machado de Andrade; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jacareí - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 18/03/2021; Data de Registro: 18/03/2021).

“APELAÇÃO CRIMINAL – Tráfico ilícito de drogas – Artigo 33, caput da Lei 11.343/2006 – Decisão que absolveu o acusado em razão da

prisão ter sido realizada por guardas civis – Recurso ministerial pleiteando a inversão do decisum – De rigor o afastamento da nulidade decorrente de prisão realizada por guardas civis – Nota-se, em primeiro lugar, que se trata de crime de tráfico ilícito de drogas, delito de natureza permanente – Ademais, qualquer pessoa pode realizar a prisão em flagrante, bem como as autoridades devem assim proceder – Não se vislumbra qualquer exceção à atuação de guardas municipais, integrantes dos quadros de força pública no âmbito municipal – Autoria e Materialidade comprovadas – Palavra dos Guardas – Validade – Precedentes – De rigor a condenação do acusado – Pena – Dosimetria – Pena fixada no mínimo legal – Presentes os requisitos, de rigor a aplicação do redutor do artigo 33, §4º da Lei de Drogas, condenando o acusado à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa - Fixação do regime aberto – Revendo meu posicionamento anterior, à luz da jurisprudência do STJ, de rigor que seja fixado o regime inicial aberto, bem como que seja substituída a sanção carcerária por duas penas restritivas de direitos, eis que se trata de acusado primário, sem antecedentes, e que trazia consigo pequena quantidade de entorpecentes – Presentes os requisitos – APELO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Criminal 1504043-03.2020.8.26.0228; Relator (a): Silmar Fernandes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 19ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 15/02/2021; Data de Registro: 15/02/2021).

Seria um equívoco jurídico, com implicações graves à vida em sociedade, se os Doutos Juízes e Desembargadores deste Tribunal de Justiça passassem a

absolver indistintamente réus em casos como o presente, em que a fala dos servidores acaba sendo determinante para a condenação.

Cumpre ressaltar, ademais, que o fato de ser usuário de drogas, por si só, não afasta a prática do crime de tráfico cometido pelo réu.

Ainda que fosse o réu usuário de entorpecentes, a configuração do crime de tráfico continuaria possível, eis que muitos traficantes se utilizam deste expediente para sustentar o próprio vício.

Na realidade, a atuação patrocinada pelo apelante, descredencia-se de qualquer possibilidade de desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28 da Lei de Drogas.

Não se pode olvidar que com EDJAMERSON foram apreendidas 103 porções de entorpecente (crack), fracionadas, além de R\$ 354,00 (trezentos e cinquenta e quatro reais), em dinheiro trocado.

Ditas circunstâncias, invariavelmente, indicam a destinação mercantil dos ilícitos.

E, não obstante, estivesse o réu com outros indivíduos, ele era quem portava as drogas, em uma pochete, razão pela qual, ao vislumbrar a viatura policial, imediatamente tentou se evadir para o matagal.

De toda sorte, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o artigo 33, "caput", da Lei de Drogas, trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive transportar, *trazer consigo* e guardar.

Dito de outra forma, resta evidente a prática do tráfico de drogas em razão do esgotamento de outros verbos nucleares do tipo penal, no caso em comento, "trazer consigo".

Isto porque o artigo 33, "caput", da Lei de Drogas, é um tipo misto alternativo (crime de ação múltipla ou de conteúdo variado).

Ao conter vários núcleos e mesmo que o agente pratique dois ou mais deles, contra o mesmo objeto material, cometerá um único delito.

Conjuntura esta que torna certo os termos da imputação.

Correta, portanto, a qualificação jurídico-penal conferida ao contexto, pelo douto Magistrado *a quo*, não havendo se falar no crime do art. 28 da Lei de Drogas.

O conjunto probatório, portanto, é suficiente e aponta para a certeza necessária para a condenação.

A pena foi dosada com critério, não comportando qualquer alteração.

Na primeira fase, a pena-base foi estabelecida em no mínimo legal, em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, no piso.

Na segunda etapa, por conta da presença da agravante da reincidência (*processo nº 1500391-14.2023.8.26.0570 – trânsito em julgado em 05/12/2023*), a pena foi elevada na fração de 1/6, resultando

em 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa no mínimo legal.

Ausentes outras causas modificadoras, a pena tornou-se definitiva.

Não era caso de reconhecimento do privilégio, tendo em vista a reincidência do réu, o que representa um óbice legal para o alcance da mencionada benesse legal.

E, mantido o *quantum* da pena fixado, bem como diante da hediondez do delito, o regime não poderia ser outro se não o fechado, sendo incabível, outrossim, a substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

Diante de tudo quanto o exposto, vê-se não caber qualquer modificação ao *decisum* condenatório, que necessariamente é de ser reiterado, eis que devidamente fundamentado e prolatado em observância aos preceitos legais.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

EDISON BRANDÃO
Relator